Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 509/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4774/2019
PROTOCOLO	: 1976272
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	: MAC GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME
VALOR	: R$ 106.150,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao certame, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto, aplica-se ressalva a julgamento regular do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, que resulta recomendação para que o parecerista observe com mais rigor e busque enfrentar de forma minuciosa o conteúdo objeto de análise, no respectivo parecer jurídico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019 e da Ata de Registro de Preços n.º 012/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João; e **recomendar** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 018/2019, que originou a Ata de Registro de Preços nº 012/2019, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Antônio João***, tendo por objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha 13 e 45kg) para serem utilizados nas variadas Secretarias pertencentes ao município de Antônio João, com valor contratual no montante de R$ 106.150,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 5625/2020, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, devido a emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 6329/2020, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica argumentação sustentada pelos técnicos, pugnando pela imposição de multa.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, comparecendo aos autos apresentando defesa (peças 27 e 28).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **encerra-se** a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Divisão, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma,* emitido pelo Assessor Jurídico Rodrigo Fabian Fernandes de Campos (p. 89), e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação.

Depreende-se que a Divisão e o MPC requestaram pela responsabilidade conjunta do Diretor da Assessoria Jurídica do Município, em virtude da emissão de suposto parecer *pro forma,* ou seja, genérico.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n°018/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 012/2019.

Diante da irregularidade ventilada pelo órgãos técnicos, o gestor encaminhou aos autos a minuta do edital e parecer jurídico conclusivo (peças 27 e 28), sendo que quanto ao parecer jurídico *pro forma,* o gestor justifica que o parecer se encontra revestido das formalidades legais, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e suas alterações Decreto 9.412/2018.

A alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto, aplica-se **ressalva** com recomendação para que o parecerista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Diante de tais ponderações e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 018/2019 objetivou a contratação de empresa para a aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha 13 e 45kg) para serem utilizados nas variadas Secretarias pertencentes ao município de Antônio João/MS.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial os Decretos Municipais n.º 345/2011 e n.º 185/2017, Lei Federal n.°8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o certame foi instruído com justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 08 e 47), indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (pp. 21-28), Termo de Referência (pp. 29-46), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 48-50), Minuta: Edital e anexos (pp. 51-88), Parecer jurídico sobre o Edital, anexos e minutas (p. 89), Edital e respectivos anexos (pp. 90-129), Comprovação da publicação do aviso do Edital (pp. 130-132), Documentação de habilitação da licitante (pp. 133-161), Certificados de regularidade fiscal, relativa ao FGTS e Trabalhista (pp. 134-138), cópia da proposta escrita e dos documentos que a instruírem (p. 162), ata e deliberações da comissão julgadora (pp. 163-165), Adjudicação e Homologação do resultado (pp. 166-167), Comprovantes de publicação do resultado (pp. 168-169), Ata de Registro de Preços com a assinatura da fornecedora (pp. 170-176), Comprovante de Publicação da Ata de Registro de

Preços (p. 180), Parecer Jurídico Conclusivo da licitação (p. 200-201).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, discordando do entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 012/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao Órgão Jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/dssm